



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.001691/2002-69
Recurso nº. : 154.009
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.177

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00 - Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

MHS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

Recurso nº : 154.009
Recorrente : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI

RELATÓRIO

Em face de Roberto Jacob Nicolau Mussi foi lavrado o auto de infração de fls. 506-511, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1998, no valor de R\$ 24.472,95, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/05/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 62.210,23.

As infrações imputadas ao contribuinte são as seguintes, com suas respectivas bases de cálculo: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 5.388,38; b) despesas médicas deduzidas indevidamente, no valor de R\$ 1.751,00; e, c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 90.752,43.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 486-505, cujas conclusões, com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada, são as seguintes:

Durante os procedimentos de fiscalização iniciado em 13/09/2000, esta fiscalização emitiu vários Termos tanto de intimação quanto de Reintimação e realizou diligências no sentido de obter o maior número possível de esclarecimentos quanto a fiscalização e aos dados solicitados ao contribuinte.

Conforme descrito no texto, salientamos que foi solicitado a autorização para quebra de sigilo bancário a esta fiscalização, às fls. 56 e 57, a qual foi negada pelo contribuinte., às fls. 58 e 59, e esclarecida a negação, às fls. 60. Diante destas negativas, a fiscalização foi baseada em documentos bancários apresentados pelo contribuinte, tanto as cópias dos extratos das contas correntes bancárias e das aplicações financeiras, como as cópias dos documentos comprobatórios dessas contas.

Apesar dos esforços desta fiscalização, quanto a emissão de Intimações e Reintimações, constatamos que o contribuinte elaborou um Demonstrativo sobre os Débitos Bancários, às fls. 365, permanecendo silente sobre os documentos comprobatórios dos itens relacionados na coluna E "Sacados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

no Caixa”, e que foram utilizados como dinheiro em espécie, em mãos ao elaborar o “Mapa Demonstrativo Diário”, às fls. 366 a 372.

Assim, após a análise dos documentos disponíveis, que foram fornecidos pelo contribuinte a esta fiscalização, e dos esclarecimentos apresentados, demonstrando que foram envidados todos os esforços para atender ao solicitado nos diversos Termos emitidos por esta fiscalização, e da análise conjunta com todos os Demonstrativos elaborados por esta fiscalização, que fazem parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal, e do que consta em cada item descrito acima, verificamos que até a presente data, o contribuinte não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos de todos os Depósitos bancários existentes nas contas correntes apresentadas a esta fiscalização.

Para finalizar, conforme o “Mapa Demonstrativo Mensal – Créditos Bancários”, temos que:

(...)

O total de R\$ 97.595,53 efetivamente depositados, conforme consta no Mapa às fls. 364 como “Depósitos em Dinheiro”, colunas C e D estão relacionados separadamente como “Moeda ou Cartão Magnético” no valor de R\$ 92.605,31 e “Cheques Não Identificados no Verso” no valor de R\$ 4.990,00. Esta fiscalização elaborou os seguintes Demonstrativos:

- “Demonstrativo dos Depósitos Bancários cuja Origem dos Recursos Não Foram Comprovadas”, às fls. 480 e 481, no valor de R\$ 97.595,53 (R\$ 92.605,53 + R\$ 4.990,00);

- “Demonstrativo Consolidado dos Depósitos Bancários cuja Origem dos Recursos Não Foram Comprovadas”, às fls. 482 a 484, no valor de R\$ 97.595,53 (92.605,53 + 4.990,00), onde encontra-se devidamente deduzido o valor recebido a título de aposentadoria do INSS, no valor de R\$ 6.843,10 (622,10 X 11 Janeiro a novembro), totalizando a omissão de R\$ 92.605,31 + R\$ 4.990,00 – R\$ 6.843,10 = 90.752,43 (noventa mil e setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Intimado do lançamento em 19/06/2002 (fls. 511), o contribuinte, representado por advogado devidamente constituído, apresentou impugnação às fls. 514-534, acompanhada dos documentos de fls. 535-566, onde alegou, em apertada síntese, que:

- as autuantes não formaram o convencimento na carência de esclarecimentos e nem na falta de comprovação contábil da origem dos recursos;
- enfatizaram que uma pessoa que faz empréstimos bancários e/ou utiliza limites de crédito especial não pode, ao mesmo tempo, ter disponibilidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

moeda corrente em seu poder;

- é sócio da empresa Apil;
- o valor não aceito como disponibilidade em moeda, R\$ 90.752,43, equivale a 9,84% do total movimentado, R\$ 821.808,01;
- para quem teve uma disponibilidade de R\$ 20.000,00 mensais no ano-calendário 1997, é perfeitamente compatível manter recursos disponíveis, em moeda, em torno de R\$ 7.500,00 mensais;
- sua conta corrente funciona como uma linha auxiliar da empresa Apil, inclusive levantando empréstimos junto aos bancos da praça;
- a jurisprudência é incisiva no sentido de repelir lançamentos tributários com base em suposições, como ocorrido neste caso;
- o demonstrativo elaborado pela fiscalização é falho, impreciso e peca pela falta de veracidade;
- demonstrou matematicamente que teve ingressos de recursos mais do que suficientes para efetuar os depósitos em moeda corrente;
- apenas dois depósitos bancários em cheque, em um conjunto de mais de mil documentos, foram alvo do auto de infração;
- os extratos das quatro contas bancárias comprovam os saques efetuados diretamente nos caixas dos bancos, cujos valores, excluídos aqueles que foram pagos a terceiros, estão devidamente computados no mapa apresentado pelo contribuinte;
- em resumo, tinha a título de disponibilidades a importância de R\$ 122.826,02, o que com a glosa foi reduzido para R\$ 101.504,24;
- a análise dos valores deve atender à periodicidade mensal, tal qual previsto na Lei nº 7.713/88;
- o saldo de disponibilidades em cada período transfere-se para o período seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

- como rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS deve ser aceito o valor de R\$ 8.110,47, ao invés de R\$ 6.843,10;
- também deve ser admitido como origem de recursos o valor de R\$ 13.315,22, recebidos da Apil Investimentos Ltda.;
- além disso, o empréstimo de R\$ 15.000,00, feito junto ao Senhor Pedro Nicolau Mussi, está comprovado com documentos hábeis e idôneos;
- está anexando cópia da nota promissória e da declaração de venda das cédulas de papel-moeda, que foram os documentos exigidos pelo credor no momento do empréstimo e do pagamento do empréstimo;
- recolheu os valores referentes à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e à glosa de despesas médicas.

O então impugnante transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e deixou de contestar as infrações relativas à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e à glosa de despesas médicas.

Apreciando o litígio, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 07-8.278, que se encontra às fls. 571-589, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RENDIMENTOS OMITIDOS - Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de cálculo do imposto devido, aplicando-se multa de ofício sobre a diferença de imposto apurada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que está correto o trabalho desenvolvido pela fiscalização, pois o contribuinte não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos créditos bancários relacionados às fls. 480-481.

Inconformado com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 593-606, onde, basicamente, reiterou as razões aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, que está formalizado no processo administrativo nº 10909.002700/2006-62, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 611.

A matéria em litígio é bastante conhecida desta Câmara e está relacionada à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A base de cálculo da infração apurada pela autoridade lançadora é de R\$ 90.752,43 e, de acordo com o demonstrativo de fls. 480-481, envolve depósitos bancários efetivados em quatro instituições financeiras, a seguir identificadas com os respectivos valores de créditos sem origem comprovada no ano:

- Banco Itaú S.A., agência 0292, conta corrente 129-4 – R\$ 29.218,00;
- Banco do Brasil S.A., agência 0305, conta corrente 41.684-3 – R\$ 41.933,31;
- Banco América do Sul S.A., agência 127-9, conta corrente 101.500-1 – R\$ 25.094,22; e
- Caixa Econômica Federal, agência 416, conta corrente 11.638-6 – R\$ 1.350,00.

Desse total, a autoridade fiscal deduziu a importância de R\$ 6.843,10, a título de rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS, para chegar à base de cálculo da infração, no valor de R\$ 90.752,43.

Analisando o “Demonstrativo dos Depósitos Bancários Cujas Origens dos Recursos Não Foram Comprovadas”, elaborado pela autoridade lançadora às fls. 480-481, verifica-se que nenhum depósito bancário tem valor superior a R\$ 12.000,00.

Além disso, dos extratos bancários juntados por cópia às fls. 83-170, é possível constatar que as contas mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco América



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

do Sul eram conjuntas, tendo como titulares o Sr. Roberto Jacob Nicolau Mussi e a Sra. Yedda Theresinha de Borba Mussi.

Assim, antes de apreciar os argumentos de defesa trazidos pelo recorrente, não posso deixar de lado, em razão do princípio da legalidade, que rege a Administração Pública Federal como um todo, a regra do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, a qual não foi levada em consideração quando da constituição do crédito tributário em apreço.

Segundo o § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, "§ 6º. *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*"

No caso, os depósitos efetivados junto ao Banco do Brasil e ao Banco América do Sul foram considerados, para fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por seus valores integrais, sem a divisão pelos dois titulares das contas correntes, o que desrespeita a regra acima transcrita.

A aplicação da regra do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, ao caso em voga, faz com que o valor total, no ano, dos depósitos sem origem comprovada junto ao Banco do Brasil seja de R\$ 20.966,66 e junto ao Banco América do Sul de R\$ 12.547,11.

Portanto, o total anual dos depósitos bancários sem origem comprovada, nas quatro Instituições financeiras investigadas – Banco Itaú, Banco do Brasil, Banco América do Sul e Caixa Econômica Federal – soma a importância de R\$ 64.081,77, sendo que, cumpre reiterar, nenhum depósito bancário tem valor superior a R\$ 12.000,00, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 480-481.

Com isso, tenho como aplicável ao caso a regra do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Grifei)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

(Grifei)

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00, tal qual ocorre no caso em tela.

Tenho como inquestionável que os limites legalmente estabelecidos para os créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta conjunta.

O entendimento ora defendido é unísono perante este Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.977, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 19/10/2006)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - *Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.*

VERBAS INDENIZATÓRIAS – *Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado na esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.*

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.717, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 27/07/2006)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 – *Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.*

MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – *Se aplicada a multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9439/96, ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, devendo ser evitada a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.*

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.508, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 26/04/2006)

INCONSTITUCIONALIDADE – *Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não são objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE RENDA – *A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovada a titularidade conjunta, a renda omitida deve ser*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.001691/2002-69
Acórdão nº : 106-16.177

proporcional à participação. A aplicabilidade da norma relativa à exclusão dos valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00 e no total anual, inferiores a R\$ 80.000,00 é dirigida à renda omitida resultante do montante dos créditos não comprovados.

DECLARAÇÃO INEXATA - RETIRADAS DOS SÓCIOS – *Tributa-se como rendimentos percebidos da empresa os valores retirados a título de lucros quando estes não se encontram evidenciados na escrituração ou se nela há erro substancial que a torne imprestável para fins contábeis.*

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.503, Relator Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, julgado em 26/04/2006)

Considerando que as contas mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco América do Sul tinham, além do Sr. Roberto Jacob Nicolau Mussi, ora recorrente, outra titular, a Sra. Yedda Theresinha de Borba Mussi, os depósitos ali constatados devem ser divididos por dois, de acordo com o § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Com isso, o total anual dos depósitos bancários sem origem comprovada perfaz a importância de R\$ 64.081,77, sendo que nenhum depósito bancário tem valor superior a R\$ 12.000,00, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 480-481.

Assim, aplicando ao caso o § 6º, combinado com o § 3º, inciso II, ambos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, entendo que o lançamento não pode prosperar.

Desnecessário, pois, a análise dos argumentos expendidos pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, em razão da aplicação ao caso das previsões do 42, § 3º, inciso II e § 6º, da Lei nº 9.430/96, levantada de ofício por este julgador, pois todos os depósitos sem origem justificada têm valor inferior a R\$ 12.000,00 e seu somatório no ano não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE